



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.001133/99-81
Recurso nº : 128.500

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - SP

RESOLUÇÃO Nº 204-00.275

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RESOLVERAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adriene Maria de Miranda
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Necy</i> Necy Bastos dos Reis Mat. Sape 91806

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001133/99-81
Recurso nº : 128.500

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 13 / 11 / 2006	
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Sape 91806	

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RELATÓRIO

Formulou a ora recorrente pedido de ressarcimento de IPI dos créditos referentes ao segundo e terceiro trimestres de 1999.

Após deferimento parcial do pedido (fl. 164), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 173-182), alegando, em síntese, que: (i) a atividade da empresa restringe-se exclusivamente ao beneficiamento de produtos têxteis; (ii) o mero equívoco de registro de códigos CFOP não exclui o direito da empresa; (iii) a empresa só poderia saber se as revendedoras seriam optantes pelo Simples se elas próprias assim indicassem nas notas fiscais, eximindo sua responsabilidade dessa omissão; (iv) a vedação do art. 5º, §5º da Lei nº 9.137/96, no que se refere a incentivos fiscais só é aplicável a micro e pequenas empresas; e (v) a empresa não é optante do simples.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento (fls. 184-188), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

Ementa: IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS.

Não há direito a ressarcimento de créditos referentes às aquisições para utilização na prestação de serviços, classificadas, na escrita fiscal, nos códigos CFOP 1.14 e 2.14, enquanto não ficar comprovado que a escrituração nesses códigos ocorreu por erro de fato.

As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejam, aos adquirentes, direito a fruição de crédito do imposto.

Solicitação indeferida.

Contra o referido acórdão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 194-200), aduzindo, em síntese, que: (i) os insumos foram registrados com códigos CFOP equivocados, juntando notas fiscais que comprovariam tal equívoco; (ii) não está requerendo o ressarcimento/compensação dos créditos relativos aos insumos lhes enviados com suspensão de IPI, mas o crédito referente aos seus próprios insumos, que não estão albergados pela suspensão de IPI; (iii) ausência de indicação nas notas fiscais que as empresas vendedoras seriam optantes pelo Simples Federal; e (iv) a vedação de incentivos tributários sob o regime do Simples se aplica apenas a micro e pequenas empresas.

O julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização esclarecesse, com base nas notas fiscais acostadas aos autos, se estas, de fato, comprovam o alegado equívoco no preenchimento dos códigos, bem como se os créditos pleiteados são relativos a insumos próprios.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001133/99-81
Recurso nº : 128.500

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	ES: CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 13 / 11 / 2006	
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Sape 11806	

Nas informações fiscais (fls. 413-415), a DRF em Blumenau - SC informou que: (i) as mercadorias consignadas nas notas fiscais tratam de produtos químicos e embalagens adquiridas pela própria recorrente; e (ii) alguns dos insumos que a empresa declara como pertencentes ao processo produtivo, na verdade, não o são, porquanto não se consome em contato direto com o produto final, conclusão essa alcançada do confronto entre as informações da contribuinte nos presentes autos e as prestadas no tocante ao segundo e terceiro trimestres de 2000.

Intimada acerca das informações fiscais, a contribuinte reiterou que todos os insumos em discussão são utilizados no processo produtivo e pediu a produção de prova pericial ou concessão de prazo para juntada de laudo de engenheiro químico que especificaria o local e o modo de aplicação dos insumos.

Após, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001133/99-81

Recurso nº : 128.500

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2ª CC-MF Fl.
Brasília, 13 / 11 / 2006	
<i>Neey</i> Neey Batista de Reis Mat. Signat. 91606	

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Com a resposta à diligência veio a exame matéria até então não discutida nos autos. Verificou-se que parte dos insumos em relação aos quais a recorrente pede o crédito respectivo à sua aquisição não configuram matéria-prima ou produto intermediário, tal como previsto no art. 147 do RIPI. Isso porque, segundo a fiscalização, não se consomem em contato direto com o produto final, conforme aferido do confronto entre as informações da contribuinte nos presentes autos e as prestadas no tocante ao segundo e terceiro trimestres de 2000.

Ocorre que para a solução da lide necessário se faz saber qual o real emprego dos referidos produtos, o que não se encontra esclarecido nos autos.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para que seja discriminada, de forma detalhada, o emprego de cada um dos insumos cujos créditos relativos à sua aquisição foram indeferidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Adriene Maria de Miranda
ADRIENE MARIA DE MIRANDA